



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

LEI Nº 1.877/95

JESUINO RUY, Prefeito Municipal de Salto, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei ;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - O armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) no município de Salto fica submetido às regras estabelecidas nesta Lei e em suas regulamentações, sem prejuízo do disposto em outras legislações.

Parágrafo 1º - Consideram-se botijões os recipientes transportáveis de GLP com formato, dimensões e demais características estabelecidas pelas Normas Técnicas Oficiais, destinadas a conter um peso líquido de 13 Kg de GLP.

Parágrafo 2º - Não estão sujeitas a estas normas as instalações para armazenamento de até 04 (quatro) botijões cheios ou vazios.

Artigo 2º - O local de armazenamento do GLP deve ser térreo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viatura.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de porão ou qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento.

Artigo 3º - Os pisos da área de armazenamento devem ser planos e não ter qualquer espaço vazio como canaletas, raios ou rebaixos, que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento.

Artigo 4º - Quando a área de armazenamento for coberta, a cobertura deve ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé direito, e ser construída com material resistente ao fogo.

Artigo 5º - A área de armazenamento deve ter pelo menos metade do seu perímetro fechada com estrutura do tipo tela de arame ou similar, que permita ampla ventilação.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

Artigo 6º - Os recipientes de GLP, cheios ou vazios, não podendo ser colocados perto de portas, escadas ou locais normalmente destinados ao livre trânsito de pedestres ou veículos.

Artigo 7º - Junto às áreas de armazenamento deve haver placas com os dizeres "PROIBIDO FUMAR" e "PERIGO-INFLAMÁVEL" em locais bem visíveis e em tamanhos e quantidades adequados às dimensões da instalação.

Artigo 8º - A fiação elétrica, nas áreas de armazenamento, deve ficar dentro de eletrodutos.

Artigo 9º - As instalações para armazenamento de GLP devem distar pelo menos 100 (cem) metros de locais de grande aglomeração de pessoas, tais como escolas, hospitais, cinemas, teatros, estádios, shoppings center ou igrejas.

Artigo 10 - As instalações para armazenamento de botijões de GLP são classificadas segundo sua capacidade máxima de armazenamento:

I - instalações com capacidade de armazenamento de até 1560 Kg de GLP (120 botijões);

II - instalações com capacidade de armazenamento superior a 1560 Kg.

Artigo 11 - As instalações tipificadas no inciso I do artigo 10 desta Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - distar pelo menos 03 (três) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

II - quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser dispostos em pilhas de até 03 (três), quando cheios, e 04 (quatro), quando vazios;

III - possuir 02 (dois), extintores de incêndio de pó químico de quatro quilos cada 40 botijões.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

Artigo 12 - As instalações tipificadas no inciso II do artigo 10 da Lei devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - devem estar recuadas pelo menos 08 (oito) metros em relação ao alinhamento da via pública;

II - devem distar no mínimo 10 (dez) metros de edificações circunvizinhas e divisas do terreno que possam receber edificações;

III - os botijões podem ser dispostos em pilhas de até 04 (quatro), quando cheios, e 05 (cinco), quando vazios;

IV - possuir um extintor de incêndio de pó químico de quatro quilos para cada 36 botijões.

Artigo 13 - As áreas de armazenamento devem distar pelo menos 10 (dez) metros de aparelhos produtores de calor, chama ou falsa.

Parágrafo Único - Nas áreas de armazenamento, deverão ser instaladas torres equipadas com pára-raios.

Artigo 14 - Não é permitido o armazenamento de GLP em instalações onde é realizado o comércio de outros produtos perigosos.

Parágrafo Único - São considerados como produtos perigosos, além do GLP, aqueles classificados no quadro 7 do Decreto 17.494/81, no uso C2.7 do comércio varejista de produtos perigosos, em especial o álcool, artefatos de borracha e plásticos, carvão, graxas, inseticidas, materiais lubrificantes, óleos combustíveis, pneus, produtos químicos, resinas e gomas, tintas e vernizes.

Artigo 15 - Os estabelecimentos que deixarem de observar as normas para armazenamento de GLP em condições de segurança estarão sujeitos à aplicação das penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização de funcionamento.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades mencionadas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação de outras sanções civis e penais previstas na legislação pertinente.

Artigo 16 - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Centro - Tel. (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291
Caixa Postal 4 - CEP 13322-900 - SALTO - SP - C.G.C. (MF) 46.634.507/0001-06

Artigo 17 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto
em 20 de novembro de 1995.


JESUINO RUY
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.


ALBERTO ANDRÉ FERRARI
Secretário de Governo